
JUÍZES LEIGOS E CONCILIADORES

AVISO Nº 02/2015 - COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO

A Desembargadora MÁRCIA BORGES FARIAS, Presidente da Comissão para o Processo Seletivo destinado ao recrutamento de Conciliadores e Juizes Leigos, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, AVISA aos Senhores interessados, que foi publicado no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, www.tjba.jus.br, as relações constando os números das inscrições DEFERIDAS e INDEFERIDAS para Seleção Pública de Provas e Títulos para as Funções de Conciliadores e Juizes Leigos. Dado e passado nesta cidade de Salvador, aos doze dias do mês de março de dois mil e quinze(2015).

Desembargadora MÁRCIA BORGES FARIAS

Presidente da Comissão para o Processo Seletivo destinado ao recrutamento de Conciliadores e Juizes Leigo

TRIBUNAL PLENO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003639-89.2015.8.05.0000 Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela

Requerente : Estado da Bahia

Proc. Estado : Francisco Borges

Requerido : Enio Nascimento Marciel

Advogado : Matheus Cayres Mehmeri Gusmão (OAB: 27094/BA)

DECISÃO I - O ESTADO DA BAHIA, por seu procurador, requereu a suspensão da execução da tutela antecipada concedida na Ação Ordinária nº 0305242-29.2012.8.05.0001, ajuizada por ENIO NASCIMENTO MACIEL. A decisão, cujos efeitos se pretende suspender, determinou que o ente público, "por meio do PLANSESV, mantenha o segurado como beneficiário dos serviços prestados pela ré, mediante pagamento da mesma contraprestação exigida pelo plano". O Requerente esclarece que o Requerido "foi excluído do rol de beneficiários do PLANSESV desde 31 de março de 2012, porquanto, em 01/02/2012 houvesse completado 35 (trinta e cinco) anos, idade limite para permanecer como dependente agregado", a teor dos artigos 6º, I, da Lei nº. 9.525/2005 e 11, I, do Decreto 9.552/2005. (Grifos no original). Sustenta, quanto ao pleito suspensivo, que a decisão hostilizada causa grave lesão à ordem e à economia públicas, na medida em que compele o Estado da Bahia a "agir em desconformidade com a lei". É o relatório. II - Infere-se, dos autos, que o Autor, ora Requerido, após a sua exclusão do PLANSESV, da qualidade de agregada, por ter completado 35 (trinta e cinco) anos, ajuizou Ação Ordinária contra o Estado da Bahia, com o objetivo de permanecer vinculado, sob a alegação nunca deixou de adimplir a contraprestação e foi "diagnosticado com ceratocone de longa data, referindo baixa acuidade visual", com a necessidade "uso constante de LC rígida". Em que pese a vedação da análise das questões de mérito da ação originária em sede de pleito suspensivo, o STF tem admitido um juízo mínimo de delibação quando a decisão contra a qual se pede a suspensão seja contrária ao ordenamento positivo, ex vi da SS nº. 846-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 29/05/96; e SS nº 1.272 - AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, de 18/05/2001. Pois bem, a decisão impugnada confronta à ordem jurídica, ao afrontar expressa disposição legal. Com efeito, a teor do artigo 7º da Lei Estadual nº 9.528/2005, "a perda da qualidade de dependente ou agregado implicará o cancelamento automático da adesão ao sistema de Assistência à saúde, nos termos do Regulamento". Por sua vez, o Decreto nº 9.552/2005, em seu artigo 13, inciso III, alínea "a", estabelece, in verbis: Art. 13 - A perda da qualidade de beneficiário do PLANSESV ocorrerá: () III - Para os agregados: a) Quando completar a idade limite de 35 (trinta e cinco) anos e se efetivará no mês seguinte ao evento". (Grifou-se). Como se extrai da legislação invocada, o Requerido - Enio Nascimento Maciel, filho de titular beneficiário do PLANSESV - teve seu desligamento do plano derivado do fato de ter completado a idade limite para os agregados. No caso, afronta a ordem pública, portanto, a decisão judicial que determinou sua manutenção transversa, não havendo previsão de extensão daquele limite no contexto considerado pelo Magistrado a quo, qual seja, encontrar-se a paciente em tratamento. O mesmo decisum, de outro lado, representa risco à economia pública, notadamente pelo efeito multiplicador que dele pode resultar ante a existência de outros tantos agregados, que ao perderem, por igual motivo, a condição de beneficiário do PLANSESV, motivem-se a propor demandas idênticas. III - Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores do acolhimento do pleito, defere-se o pedido de suspensão dos efeitos da tutela antecipada na Ação Ordinária nº. 0305242-29.2012.8.05.0001. Dê-se ciência, por ofício, ao Juízo da causa. Publique-se. Salvador, 05 de março de 2015. Des. ESERVAL ROCHA, Presidente do Tribunal de Justiça

Salvador, 12 de março de 2015

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia